



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660-B, DE 2024 **(Da Sra. Professora Goreth e outros)**

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. CASTRO NETO); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fator Amazônico e a obrigatoriedade de consideração das particularidades da região amazônica na formulação e execução de políticas públicas de desenvolvimento social.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam a todos os investimentos em políticas de desenvolvimento social desenvolvidas direta ou indiretamente com recursos públicos do orçamento geral da União.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de custos adicionais impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento social realizadas com recursos do orçamento geral da União devem considerar em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico, internalizando os custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços.

Parágrafo único. A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a redução das desigualdades regionais, a dignidade da pessoa humana e a equidade.



Art. 4º Os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica, considerando:

I – custos relacionados às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

II – custos associados à logística e transporte para acesso a populações tradicionais e comunidades remotas;

III - custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo o custo adicional para garantir a resiliência da infraestrutura; e

IV – custos relacionados ao preço elevado de artigos básicos na região, incluindo gêneros alimentícios, produtos de higiene, medicamentos e similares.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência na aplicação do Fator Amazônico no ciclo de planejamento e execução das políticas de desenvolvimento social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região amazônica do Brasil é uma das áreas mais importantes do país, tanto em termos de sua biodiversidade única quanto de seus recursos naturais abundantes. No entanto, a região também enfrenta desafios significativos relacionados ao desenvolvimento socioeconômico e à prestação de serviços públicos de qualidade.

A Amazônia é diferente de qualquer realidade, pois abriga uma grande variedade de áreas protegidas, incluindo unidades de conservação federais, estaduais e municipais, terras indígenas, entre outras áreas protegidas. Segundo o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), atualizado em janeiro de 2022, existem atualmente 686 unidades de



conservação na Amazônia brasileira, totalizando uma área de cerca de 240 milhões de hectares. Essas unidades de conservação correspondem a cerca de 23% do território da região amazônica brasileira.

O termo “Fator Amazônico” ou “Custo Amazônico” é utilizado para se referir aos custos adicionais de logística e transporte que empresas e governos precisam arcar para realizar operações comerciais, infraestruturais ou de serviços na região amazônica do Brasil.

Esses custos são influenciados pela complexidade da região amazônica, que apresenta uma vasta extensão territorial e um ambiente de difícil acesso, com amplas áreas cobertas por floresta, rios e estradas precárias. Além disso, a região é conhecida por apresentar uma alta umidade relativa do ar e variações climáticas extremas, o que pode afetar a logística e os custos de manutenção de equipamentos, insumos e materiais perecíveis.

Dessa forma, o “Fator Amazônico” pode afetar diretamente os preços e a qualidade dos produtos e serviços na região, uma vez que as empresas precisam repassar esses custos adicionais para o consumidor final, ou, no caso de políticas públicas, para a população, que já é desfavorecida socialmente. Sem falar das inúmeras reprogramações e recálculos de investimentos, principalmente em recursos para realizar obras e projetos na região, em função da dificuldade operacional que a imponente Amazônia impõe às atividades, resultando em ineficiência das políticas públicas, principalmente do Orçamento Público.

Na Amazônia, a forma convencional de realizar projetos e serviços não funciona. Como dizem os amazônidas: “a rua do ribeirão é líquida e nunca será asfaltada”, portanto, o custo de logística é diferente, então o investimento também precisa ser diferente. Isso é o fator amazônico!

Além disso, outras disparidades são claras na região. No que tange à Educação, a região amazônica enfrenta desafios em relação às altas taxas de analfabetismo, principalmente em áreas rurais e entre populações indígenas. São evidenciadas altas taxas de distorção idade-série, além da falta de acesso a escolas de qualidade e a professores qualificados, o que prejudica o desenvolvimento educacional da população local.



Na Saúde, a região tem a menor expectativa de vida ao nascer e sofre com a falta de infraestrutura e de profissionais de saúde. A região chega a ter uma proporção de médicos até três vezes menor do que a média do País, o que se agrava com as longas distâncias entre as comunidades, dificultando o acesso a atendimento médico adequado e contribuindo para os baixos índices de saúde na região.

Nas Políticas Públicas voltadas à Assistência Social, sabemos que as populações amazônicas, incluindo comunidades indígenas e ribeirinhas, enfrentam dificuldades socioeconômicas significativas, com altos índices de pobreza e exclusão social. A falta de acesso a serviços de assistência social adequados agrava as condições de vulnerabilidade dessas populações.

Portanto, esta legítima proposta visa abordar essas disparidades existentes na região amazônica, buscando promover a equidade e a justiça social por meio da consideração do Fator Amazônico em todas as políticas públicas executadas com recursos públicos federais.

O Projeto apresenta uma inovação no arcabouço legal brasileiro de forma significativa ao estabelecer o Fator Amazônico como critério ponderador para a formulação e implementação de políticas públicas. Isso significa considerar as particularidades da região, incluindo custos adicionais de logística, transporte e infraestrutura, além de considerar questões relacionadas a condições climáticas e geográficas adversas na avaliação da viabilidade de operacionalização das políticas.

Ao incorporar esses fatores, o projeto busca elevar a probabilidade de sucesso das políticas públicas propulsoras do desenvolvimento social, inibindo futuras distorções e disparidades sociais.

A respeito da Equidade e Justiça Social, historicamente, o Brasil tem adotado intervenções por meio de programas e projetos às populações em vulnerabilidade no sentido de realizar reparação histórica e de corrigir as disparidades sociais, no entanto, tem se constatado que tais iniciativas são passíveis de descontinuidade por conveniência política e as distorções sociais têm se demonstrado como ciclos viciosos intermináveis, pois há um claro fracasso das políticas públicas básicas.



Diante disso, ao abordar a raiz do problema, este Projeto de Lei busca projetar futuros diferentes para as populações amazônicas, promovendo desenvolvimento justo e equânime, no sentido de garantir o sucesso das Políticas Públicas propulsoras do desenvolvimento social. Além disso, a proposta reconhece a importância das ações de reparação histórica, mas busca ampliar a capacidade dos investimentos públicos para projetar um futuro melhor, especialmente para aqueles que estão em situação de desvantagem.

Já é hora de o Brasil deixar de tratar diferentes de forma igual, a fim de alcançar uma democracia madura e sustentável, que trata diferentes de forma diferente, buscando a dignidade e o desenvolvimento de todos. A proposta deste projeto representa um passo importante nessa direção, para o desenvolvimento legítimo da região amazônica, principalmente das Pessoas que lá residem, respeitando suas particularidades e promovendo políticas públicas eficazes e sustentáveis.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH

2024-4518





Projeto de Lei **(Da Sra. Professora Goreth)**

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD244538184000, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 2 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 3 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 4 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 5 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 6 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 7 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 8 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 9 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)



COMISSÃO PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade.

Autores: Deputada PROFESSORA GORETH, Deputado HENDERSON PINTO, Deputado DUDA RAMOS e outros.

Relator: Deputado CASTRO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2024, propõe que as políticas sociais realizadas na região da Amazônia com recursos da União passem a considerar, de forma obrigatória, os custos e os prazos adicionais envolvidos na formulação e na execução dessas políticas, tendo em vista as especificidades da região.

A iniciativa visa incorporar formalmente o chamado “Fator Amazônico” ao planejamento das ações do governo federal voltadas à Amazônia Legal. Esse fator refere-se ao conjunto de obstáculos objetivos que encarecem e dificultam a implementação de políticas públicas na região, como os elevados custos de transporte, logística e infraestrutura, as longas



distâncias, a baixa densidade populacional e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais.

Com isso, os autores pretendem corrigir uma distorção histórica no planejamento orçamentário federal, que muitas vezes ignora essas singularidades e aplica os mesmos critérios operacionais utilizados em outras regiões do país, o que compromete a efetividade das políticas públicas na Amazônia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e não possui outros projetos apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela reconhece as profundas desigualdades regionais que marcam a Amazônia brasileira, cuja população enfrenta desafios singulares relacionados à logística, infraestrutura, clima, ocupação rarefeita e acesso a bens e serviços essenciais. O Fator Amazônico, conforme definido no projeto, corresponde ao conjunto de custos adicionais impostos a políticas de desenvolvimento social em função dessas características regionais, incluindo despesas com transporte, logística, medidas ambientais, resiliência de infraestrutura e preços elevados de produtos básicos.

A proposição determina que órgãos públicos responsáveis pela formulação e execução de políticas sociais realizem estudos detalhados sobre esses custos, internalizando-os no planejamento e execução dos projetos. A proposta também reforça a necessidade de transparência na



aplicação do Fator Amazônico, buscando garantir que os investimentos públicos promovam a equidade e a dignidade da pessoa humana, especialmente para populações tradicionais, indígenas e ribeirinhas, frequentemente excluídas das políticas convencionais.

Dados apresentados na justificativa do projeto e em audiências públicas reforçam a urgência da medida: dos 30 municípios com os piores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil, 22 estão na região Norte; a Amazônia Legal concentra 305 municípios com IDHM baixo; o acesso à saúde, educação e assistência social é precário, agravado pelas distâncias e pela falta de infraestrutura. O custo logístico pode ser até 50% maior que em outras regiões, impactando diretamente a efetividade das políticas públicas e a qualidade de vida da população amazônica.

A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos públicos representa avanço no combate às desigualdades regionais, ao reconhecer que tratar de forma igual realidades desiguais perpetua distorções e ineficiências. A proposta está alinhada com o princípio constitucional da equidade e com a busca pela justiça social, promovendo a reparação histórica e a inclusão efetiva das populações amazônicas nas políticas públicas nacionais.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **aprovação** do PL 1.660, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguiho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade.

Autores: Deputados PROFESSORA GORETH E OUTROS

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que as políticas sociais realizadas na Amazônia com recursos da União passem a considerar, de forma obrigatória, os custos e os prazos adicionais envolvidos na formulação e na execução dessas políticas, tendo em vista as especificidades da região.

A iniciativa visa incorporar formalmente o chamado “Fator Amazônico” ao planejamento das ações do governo federal voltadas à Amazônia Legal. Esse fator refere-se ao conjunto de desafios que encarecem e dificultam a implementação de políticas públicas na região, como os elevados custos de transporte, logística e infraestrutura, as longas distâncias, a baixa densidade populacional e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais.

Com isso, os autores pretendem corrigir uma distorção histórica no planejamento orçamentário federal, que muitas vezes ignora essas singularidades e aplica os mesmos critérios operacionais utilizados em outras regiões do país, o que compromete a efetividade das políticas públicas na Amazônia.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 20/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Castro Neto, pela aprovação e, em 15/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei submetido ao exame desta Comissão é apresentado por seus autores como uma abordagem que inova no arcabouço legal brasileiro de forma significativa ao estabelecer o Fator Amazônico como uma variável a ser ponderada na formulação e implementação de políticas públicas.

Isso significa considerar as particularidades da região, incluindo custos adicionais de logística, transporte e infraestrutura, além de considerar questões relacionadas a condições climáticas e geográficas adversas na avaliação da viabilidade e operacionalização das políticas.

Ao incorporar essa variável em todas as etapas de tomada de decisão, o projeto busca elevar a probabilidade de sucesso das políticas públicas propulsoras do desenvolvimento social, fazendo com que as estimativas de custos para licitações e contratos administrativos sejam mais realistas e aderentes às condições locais, evitando assim as frequentes



paralisações de obras e serviços por subestimação de custos, que atualmente são uma problemática significativa na região.

O projeto, portanto, merece nosso apoio e reconhecimento.

Apenas a título de aprimoramento, consideramos pertinente acrescentar uma alteração na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para harmonizá-la ao que foi defendido até aqui.

A alteração se dá por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 23 daquela lei, cuja redação vigente já estabelece que “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

O parágrafo que acrescentamos especifica a necessidade de considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como os fatores sociais, econômicos e ambientais da região da Amazônia Legal.

Feito esse acréscimo, acreditamos que o texto será exitoso em promover a equidade e a proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, razão pela qual **voto pela aprovação do PL nº 1.660, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2026-6366



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam a todos os investimentos em políticas de desenvolvimento social desenvolvidas direta ou indiretamente com recursos públicos do orçamento geral da União.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de custos adicionais impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento social realizadas com recursos do orçamento geral da União devem considerar em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico, internalizando os custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços.

Parágrafo único. A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a redução das desigualdades regionais, a dignidade da pessoa humana e a equidade.



Art. 4º Os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica, considerando:

I – custos relacionados às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

II – custos associados à logística e transporte para acesso a comunidades em áreas remotas;

III – custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo aprimoramentos de projeto para garantia da resiliência da infraestrutura; e

IV – custos relacionados ao preço elevado de mercadorias e insumos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência na aplicação do Fator Amazônico no ciclo de planejamento e execução das políticas públicas.

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.23.

.....

.

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes dos desafios logísticos, de comunicação e de acesso a recursos, associados a fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA



2026-6366

Relator

6

Apresentação: 26/05/2026 11:10:14.820 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1660/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267069633700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, João Carlos, Sônia Guajajara, Alexandre Lindenmeyer, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

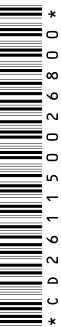
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam a todos os investimentos em políticas de desenvolvimento social desenvolvidas direta ou indiretamente com recursos públicos do orçamento geral da União.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de custos adicionais impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento social realizadas com recursos do orçamento geral da União devem considerar em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico, internalizando os custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a redução das desigualdades regionais, a dignidade da pessoa humana e a equidade.

Art. 4º Os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica, considerando:

I – custos relacionados às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

II – custos associados à logística e transporte para acesso a comunidades em áreas remotas;

III – custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo aprimoramentos de projeto para garantia da resiliência da infraestrutura; e

IV – custos relacionados ao preço elevado de mercadorias e insumos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência na aplicação do Fator Amazônico no ciclo de planejamento e execução das políticas públicas.

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.23.....

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes dos desafios logísticos, de comunicação e de acesso a recursos, associados a fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

